



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COORDENADORIA DE EXECUÇÕES - CEFAP

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO LUIZ FUX DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Precatório expedido no ano de 2004.

Acórdão que determinou a atualização do débito conforme índices fixados no Tema Repetitivo n. 905 do STJ.

**Cabimento da reclamação por violação da modulação de efeitos realizada nas ADIs 4.357-QO/DF e 4.425-QO/DF.**

Aplicabilidade da TR entre 29/06/2009 e 25/03/2015, nos termos do art. 100, § 12, da CF.

**PROCESSO N. 3003300-16.2023.8.26.0000/50002**

**REQUERENTE:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - Der

**REQUERIDA:** Construtora Tratex S/A e Outros

**DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER**, Autarquia Estadual, CNPJ n. 43.052.497/0001-02, situada na Avenida do Estado, 777 - Bairro Ponte Pequena, CEP 01107-000, São Paulo/SP, neste ato representado pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, vem, com fulcro no art. 102, I, “I”, da CF c/c art. 988, I e III, do CPC, ajuizar a presente **RECLAMAÇÃO** em face do acórdão de fls. 28/33 do processo n. 3003300-16.2023.8.26.0000/50002, proferido pela Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por violação às decisões proferidas nas ADIs 4.357-QO/DF e 4.425-QO/DF.

Para os fins do art. 989 do CPC, aponta-se como beneficiária da decisão reclamada a **TRATEX CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 17.164.989/0001-71, com endereço sítio à Cidade de Lagoa Santa, Estado de Minas Gerais, na Avenida das Árvores, 290, 2º andar, sala 201, Bairro Olhos D'Água, 33400-000, representada pelos advogados Celso Cintra Mori OAB/SP n.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

### COORDENADORIA DE EXECUÇÕES - CEFAP

23.639 (e-mail [cmori@pn.com.br](mailto:cmori@pn.com.br)) e Pedro Ivo Gil Zanetti OAB/SP n. 342.843 (e-mail [pzanetti@pn.com.br](mailto:pzanetti@pn.com.br)), ambos com endereço profissional na Rua Hungria, 1100, São Paulo/SP, CEP 01455-906.

#### 1. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença instaurado pela CONSTRUTORA TRATEX S/A em face do DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGENS – DER, que restou autuado sob o n. 0417778-66.1994.8.26.0053. Nessa execução, foram expedidos 2 (dois) precatórios no ano de 2004. O primeiro para pagamento da condenação principal (OF n. 567/2004, fls. 1.753) e, o segundo, dos honorários sucumbenciais (OF n. 568/2004, fls. 1.754).

Embora tais precatórios tenham sido expedidos em 2004, a 7<sup>a</sup> Câmara de Direito Público do TJSP, ao apreciar o Agravo de Instrumento n. 3003300-16.2023.8.26.0000, reconheceu que a sua atualização deve ocorrer nos termos do item 3.1 do Tema Repetitivo n. 905 do STJ, e não em conformidade com a modulação de efeitos realizada por este E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357-QO/DF e 4.425-QO/DF, da relatoria do Min. LUIZ FUX.

Na prática, o entendimento adotado resulta na atualização do débito pelo IPCA-E entre 29/06/2009 e 25/03/2015, em detrimento da Taxa Referencial (TR), muito embora o precatório, por ter sido expedido antes de 25/03/2015, se enquadre na modulação de efeitos realizada por esta Suprema Corte nas ADIs 4.357-QO/DF e 4.425-QO/DF.

Contra esse acórdão, o DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGENS – DER apresentou recurso especial e extraordinário, defendendo a necessidade de atualização do precatório em conformidade com as ADIs 4.357-QO/DF e 4.425-QO/DF, com incidência, assim, da TR entre 29/06/2009 e 25/03/2015. Ambos os recursos extraordinários, contudo, foram inadmitidos pelo Tribunal *a quo*.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

### COORDENADORIA DE EXECUÇÕES - CEFAP

No caso específico do Recurso Especial, a sua inadmissão decorreu da suposta compatibilidade do acórdão com o Tema Repetitivo n. 905 do STJ. Diante disso, o DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGENS – DER, com fulcro nos arts. 1.021 e 1.030, § 2º, do CPC, apresentou Agravo Interno contra a decisão, que restou autuado sob o n. 3003300-16.2023.8.26.0000/50002. O Agravo, no entanto, também foi improvido pelo Colégio de Presidentes do TJSP.

No julgamento desse Agravo Interno, o Colégio de Presidentes do TJSP expressamente destacou que o precatório tratado nos autos foi expedido no ano de 2004. Apesar disso, reconheceu ser correta a sua atualização nos termos do Tema Repetitivo n. 905 do STJ, visto que seria inaplicável ao caso a modulação de efeitos realizada nas ADIs 4.357-QO/DF e 4.425-QO/DF. O único fundamento utilizado para tanto é que o art. 100, § 12, da CF e a Lei n. 11.960/2009, apreciados por este Supremo Tribunal Federal nessas ADIs, se tratam de normas supervenientes ao precatório e, por isso, não podem retroagir para regular o seu processamento. Esse entendimento ficou bem delimitado no seguinte trecho do acórdão:

Destaque-se, por oportuno, quanto às alegadas ADIs 4357 e 4425, que ficou assegurada a aplicabilidade da Lei 11.960/2009 e do art. 100, § 12, da CF/1988, para fins de correção monetária, desde o início de sua vigência até 25/3/2015, **relativamente aos precatórios pagos ou expedidos até essa data.**

No caso dos autos, o precatório foi expedido no ano de 2004, antes da vigência da Lei 11.960/2009, a qual é inaplicável na espécie, já que referida norma não pode retroagir.

Diante da contrariedade do conjunto decisório a precedente vinculante desta Suprema Corte, o DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGENS – DER ajuíza a presente reclamação constitucional, visando à cassação do provimento jurisdicional, com fulcro nos artigos 102, inciso I, alínea “l”, da Constituição Federal, bem como 988, incisos I e III, e 992 do Código de Processo Civil, a fim de que seja reconhecida a aplicabilidade



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO COORDENADORIA DE EXECUÇÕES - CEFAP

obrigatória da tese fixada na modulação de efeitos realizada nas ADIs 4.357-QO/DF e 4.425-QO/DF.

### **2. DA COMPETÊNCIA E DO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO**

A competência para o processamento e o julgamento da Reclamação no caso em apreço é desta egrégia Suprema Corte, uma vez que se persegue a preservação da autoridade de julgamento proferidos em controle concentrado de constitucionalidade (ADIs 4.357-QO/DF e 4.425-QO/DF), enquadrável na parte final do inciso III do art. 988 do Código de Processo Civil (garantia da autoridade *"de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade"*) e na parte final da alínea "I" do inciso I do art. 102 da Constituição Federal.

Nesse cenário, a reclamação se funda no art. 102, I, "I", da Constituição Federal e no art. 988, I e III, do Código de Processo Civil.

Feitas essas considerações gerais acerca da competência e do pleno cabimento da presente reclamação, não se verifica nenhum óbice à sua propositura na situação em tela.

Em primeiro lugar, houve o exaurimento das vias ordinárias de impugnação, após o julgamento de todos os recursos cabíveis, inclusive com a apresentação de Agravo Interno, na forma dos arts. 1.021 e 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil.

Da mesma forma, para os fins do art. 988, § 5º, I, da lei processual, não houve ainda o trânsito em julgado do conjunto decisório recorrido, porquanto o acórdão que julgou o Agravo Interno interposto contra a decisão denegatória do Recurso Especial foi disponibilizado no DJE apenas em **19/12/2024**, de tal modo que o prazo recursal do ente público apenas terá início a partir de 21/01/2025, ante a suspensão de prazos decorrente do recesso forense (art. 220 do CPC).



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO COORDENADORIA DE EXECUÇÕES - CEFAP

Por fim, a teratologia da decisão reclamada, a ser melhor explanada adiante, pode ser verificada pelo conteúdo do conjunto decisório impugnado, que afrontou a modulação de efeitos realizada por esta Suprema Corte nas ADIs 4.357-QO/DF e 4.425-QO/DF, que manteve a incidência da TR para atualização dos precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015.

### **3. MÉRITO: DA GARANTIA DE OBSERVÂNCIA DE DECISÕES VINCULANTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARTIGO 988, INCISOS I e III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGO 102, INCISO I, ALÍNEA "I", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Conforme já descrito, a decisão reclamada negou provimento ao Agravo Interno n. 3003300-16.2023.8.26.0000/50002, interposto pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGENS – DER. Com isso, manteve o entendimento de que o precatório processado na origem, embora expedido em 2004, deve ser atualizado nos termos do Tema Repetitivo n. 905 do STJ, e não em conformidade com a modulação de efeitos realizada nas ADIs 4.357-QO/DF e 4.425-QO/DF.

Do ponto de vista prático, o entendimento adotado enseja a atualização do precatório pelo IPCA-E entre 29/06/2009 e 25/03/2015, em detrimento da incidência da TR, que seria o índice aplicável durante o referido período em razão do enquadramento do caso nas teses fixadas nas ADIs 4.357-QO/DF e 4.425-QO/DF. Essa indevida incidência do IPCA-E decorreria da suposta subsunção do caso ao item 3.1, “c”, das teses fixadas no Tema Repetitivo n. 905 do STJ, que contou com a seguinte redação:

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.
  - 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO COORDENADORIA DE EXECUÇÕES - CEFAP

no IPCA-E.

Para concluir dessa forma, o acórdão partiu do pressuposto de que não seriam aplicáveis ao caso as teses firmadas nas ADIs 4.357-QO/DF e 4.425-QO/DF, uma vez que as normas apreciadas nesses julgamentos (art. 100, § 12, da CF e a Lei n. 11.960/2009) são supervenientes ao momento da expedição do precatório e, por isso, não poderiam retroagir para regular o seu processamento.

No entanto, o art. 100, § 12, da CF e a Lei n. 11.960/2009 introduziram novos critérios para atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública, caracterizando-se como normas de natureza processual e de ordem pública (arts. 14 e 322, § 1º, do CPC). Por essa razão, desde o início de suas vigências, são normas que possuem aplicação imediata aos processos em curso, conforme orientação adotada por este STF no **RE 1317982 (Tema 1170)**<sup>1</sup> e que foi reafirmada no **RE 1505031 (Tema 1361)**<sup>2</sup>. Assim, embora supervenientes ao precatório, tais dispositivos aplicam-se ao caso concreto para fins de atualização do débito, sendo, por isso, destituído de fundamento o óbice criado pela decisão reclamada para deixar de observar a tese vinculante estabelecida nas ADIs 4.357-QO/DF e 4.425-QO/DF.

Além disso, a **única exigência criada por esta Suprema Corte para a incidência da modulação de efeitos realizada nas ADIs 4.357-QO/DF e 4.425-QO/DF é que o precatório tenha sido expedido ou pago até 25/03/2015**, exatamente como ocorreu no caso em análise.

De fato, a própria decisão reclamada reconheceu que o precatório foi

---

<sup>1</sup> **RE 1.317.982 (Tema 1170)** - É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.

<sup>2</sup> **RE 1505031 (Tema 1361)** - O trânsito em julgado de decisão de mérito com previsão de índice específico de juros ou de correção monetária não impede a incidência de legislação ou entendimento jurisprudencial do STF supervenientes, nos termos do Tema 1.170/RG.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COORDENADORIA DE EXECUÇÕES - CEFAP

**expedido no ano de 2004.** Ou seja, antes de 25/03/2015, inserindo-se, portanto, no marco temporal estabelecido para incidência da tese vinculante, conforme se verifica no trecho abaixo:

Destaque-se, por oportuno, quanto às alegadas ADIs 4357 e 4425, que ficou assegurada a aplicabilidade da Lei 11.960/2009 e do art. 100, § 12, da CF/1988, para fins de correção monetária, desde o inicio de sua vigência até 25/3/2015, **relativamente aos precatórios pagos ou expedidos até essa data.**

No caso dos autos, o precatório foi expedido no ano de 2004, antes da vigência da Lei 11.960/2009, a qual é inaplicável na espécie, já que referida norma não pode retroagir.

No julgamento em destaque, este Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da atualização dos precatórios pela Taxa Referencial (TR), após interpretar o art. 100, § 12, da CF e, por arrastamento, a Lei n. 11.960/2009. Contudo, para assegurar a segurança jurídica, os efeitos da decisão foram modulados, de forma a manter a incidência da TR entre 29/06/2009 e 25/03/2015, na hipótese específica dos precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Essa delimitação foi claramente estabelecida na ementa do acórdão do julgamento da QO nas ADIs 4.357 e 4.425, de relatoria do Min. LUÍS FUX:

Ementa: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL N° 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

### COORDENADORIA DE EXECUÇÕES - CEFAP

infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. 2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. 4. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado. 5. Durante o período fixado no item 2 acima, ficam mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT) e (ii) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, §10, do ADCT). 6. Delega-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório. 7. Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervise o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão.

(ADI 4425 QO, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25-03-2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)

O mesmo entendimento tem sido reiterado em casos recentes:



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

### COORDENADORIA DE EXECUÇÕES - CEFAP

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRECATÓRIO EXPEDIDO ANTES DE 25/03/2015. CORREÇÃO PELA TR ATÉ O MARCO TEMPORAL DA MODULAÇÃO DE EFEITOS DEFINIDO NAS ADIS Nº 4.357-QO/DF E Nº 4.425-QO-DF, EM 25/03/2015. INCIDÊNCIA DO IPCA-E A PARTIR DESTA DATA. 1. Expedido o precatório anteriormente à data do julgamento das ADIs nº 4.257-QO/DF e nº 4.425-QO/DF, inaplicável o IPCA-E até 25/03/2015, por força da modulação de efeitos promovida pelo STF, conforme constou da decisão monocrática. 2. Após o citado marco temporal fixado na modulação de efeitos em tais ações de controle concentrado, regularmente incidente o índice IPCA-E, conforme definiu a Corte de origem. (...)

(ARE 1449743 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 21-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-11-2023 PUBLIC 01-12-2023)

EMENTA AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. QUESTÃO DE ORDEM NAS ADIS 4.357 E 4.425. MODULAÇÃO DE EFEITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (TR). 1. O Supremo conferiu efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a fim de assegurar a aplicação da TR como índice de atualização monetária apenas quanto a precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015 (ADI 4.357 QO e ADI 4.425 QO). 2. Agravo interno desprovido.

(RE 1361389 ED-AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 03-07-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-08-2023 PUBLIC 25-08-2023)

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Regime de pagamento de precatórios. ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF. Aplicação da TR como índice de correção de ofício requisitório contra a Fazenda Pública até 25/3/15. Precedentes. (...) 2. No período compreendido entre a expedição do precatório e 25/3/15, deve incidir a TR como índice de correção, nos termos do julgamento da questão de ordem nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF, a partir de quando deverá incidir o IPCA-E até a data do efetivo pagamento. 3. Na modulação dos efeitos do julgado nas referidas ações diretas de inconstitucionalidade, o STF, considerando a vigência das Leis nºs 12.919/13 e 13.080/15, tão somente resguardou a eficácia dessas normas para efeito de atualização de precatórios relativamente ao período no qual elas estiveram vigentes, não alcançando períodos pretéritos. 4. Agravo regimental não provido.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

### COORDENADORIA DE EXECUÇÕES - CEFAP

(ARE 1418284 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 26-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-08-2023 PUBLIC 18-08-2023)

Dessa forma, a tese fixada nas ADIs 4.357-QO/DF e 4.425-QO/DF foi clara e objetiva: **basta que o precatório tenha sido expedido ou pago até 25/03/2015 para se submeter à modulação de efeitos**. É irrelevante, portanto, se a requisição é anterior ou não aos dispositivos apreciados nesses julgamentos (art. 100, § 12, da CF e a Lei n. 11.960/2009). Tal exigência não foi criada por esta Suprema Corte. Assim, a decisão reclamada não poderia impor essa nova condição para obstar a aplicabilidade da modulação de efeitos. Ao fazê-lo, indevidamente deixou de aplicar a tese vinculante, violando a autoridade do julgamento proferido por este Tribunal nas ADIs 4.357-QO/DF e 4.425-QO/DF.

Nesse contexto, era obrigatoriedade a adequação da decisão ao entendimento firmado pelo STF nas referidas ADIs, obrigatoriedade esta decorrente da *eficácia contra todos e efeito vinculante* de que gozam as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, conforme dispõe expressamente o **art. 102, §2º**, da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Esse mesmo comando é reproduzido pela legislação infraconstitucional, como se observa nos **arts. 27 e 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99 c/c art. 927, I, CPC**:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

### COORDENADORIA DE EXECUÇÕES - CEFAP

eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Art. 28. Dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União a parte dispositiva do acórdão.

Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, **têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.**

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

Assim, ao negar a incidência da modulação de efeitos pelo único fato do precatório ser anterior ao art. 100, § 12, da CF e à Lei n. 11.960/2009, **o acórdão criou condição inexistente para incidência da tese.** Por conseguinte, desrespeitou o efeito vinculante e obrigatório do julgamento proferido por este Supremo Tribunal Federal, razão pela qual merece ser cassada.

#### 4. DA CONCESSÃO DE LIMINAR

É indispensável a concessão de tutela provisória de urgência para determinar a suspensão do conjunto decisório reclamado.

A antecipação de tutela é admitida na Reclamação, por força do art. 989, II, do CPC, conforme abaixo se confere:

Art. 989. Ao despachar a reclamação, o relator:

II - se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável;

A manutenção da decisão reclamada implica o risco de **dano grave e de difícil reparação**, uma vez que, sendo mantido os critérios fixados no acórdão (atualização pelo Tema Repetitivo n. 905 do STJ), o valor do débito passível de levantamento pela credora poderá ser consideravelmente elevado.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

### COORDENADORIA DE EXECUÇÕES - CEFAP

Na origem, a discussão envolve a possibilidade de levantamento de quantia incontroversa referente a precatório, no valor histórico de R\$ 63.100.000,00 (atualizado para 03/1993).

Segundo os critérios da Fazenda Pública (aplicação da modulação de efeitos realizada nas ADIs 4.357 e 4.425), essa quantia incontroversa atualizada corresponde a **R\$ 292.557.571,54**, conforme cálculos apresentados às fls. 6.099/6.123 do cumprimento de sentença n. 0417778-66.1994.8.26.0053.

Por outro lado, se prevalecer a metodologia fixada no acórdão (atualização pelo Tema Repetitivo n. 905 do STJ), esse mesmo montante atualizado corresponde a **R\$ 750.320.371,83**. Esse valor foi apurado pela CONSTRUTORA TRATEX S/A visando instruir o seu pedido de levantamento do depósito (fls. 5.794/5.822 do cumprimento de sentença n. 0417778-66.1994.8.26.0053).

Portanto, a depender do critério utilizado, o valor passível de levantamento poderá ser majorado em **R\$457.762.800,29**, o que demonstra o evidente perigo de dano em caso de manutenção dos efeitos do acórdão.

Portanto, prevalecendo a decisão reclamada, poderá ser deferido o imediato levantamento de elevada quantia. E isso sem a devida observância da modulação de efeitos realizada nas ADIs n. 4.357/DF e 4.425/DF, concretizando, assim, o prejuízo que se busca evitar com esta reclamação.

De outro lado, a probabilidade de provimento do pedido decorre de todo o exposto, no sentido de que a decisão reclamada desrespeitou a modulação de efeitos realizada pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, afastando indevidamente a aplicação da TR como índice de correção monetária em precatório expedido antes de 23/03/2015.

### 5. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COORDENADORIA DE EXECUÇÕES - CEFAP

Ante o exposto, requer-se:

a) o recebimento da presente reclamação, com a concessão de liminar, determinando-se a imediata suspensão do levantamento de valores na execução originária e do conjunto decisório reclamado, para evitar dano irreparável (artigo 989, inciso II, do CPC);

a) após o regular processamento, inclusive com observância das regras dos arts. 989 a 991 do CPC, o julgamento de procedência desta reclamação, a fim de que seja cassado o conjunto decisório reclamado e assentada a incidência obrigatória da modulação de efeitos realizada nas ADIs 4.357-QO/DF e 4.425-QO/DF no caso dos autos, determinando-se a atualização do precatório pela TR entre 29/06/2009 e 25/03/2015.

O reclamante instrui a presente com prova documental (artigo 988, § 2º do CPC) e deixa de efetuar o preparo em razão da natureza de ente público.

Atribui à causa o valor de **R\$10.000,00** (dez mil reais).

Termos em que aguarda deferimento.

São Paulo/SP, 29 de janeiro de 2025.

Nesses termos, pede deferimento.

**Raphael Barbosa Dos Santos Teixeira**

Procurador do Estado

OAB 412.664

## RECLAMAÇÃO 75.682 SÃO PAULO

<b>RELATOR</b>	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
<b>RECLTE.(S)</b>	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECLDO.(A/S)</b>	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>ADV.(A/S)</b>	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
<b>BENEF.(A/S)</b>	: CONSTRUTORA TRATEX S/A
<b>ADV.(A/S)</b>	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

### DECISÃO

Trata-se de Reclamação, com pedido de liminar, ajuizada por Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER contra acórdão proferido pela Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo (Processo 3003300-16.2023.8.26.0000/50002), que teria desrespeitado a autoridade das decisões prolatadas no julgamento de Questão de Ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, ambas de relatoria do Min. LUIZ FUX.

O Reclamante apresenta as seguintes alegações de fato e de direito (Doc. 01):

“Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença instaurado pela CONSTRUTORA TRATEX S/A em face do DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGENS – DER, que restou autuado sob o n. 0417778-66.1994.8.26.0053. Nessa execução, foram expedidos 2 (dois) precatórios no ano de 2004. O primeiro para pagamento da condenação principal (OF n. 567/2004, fls. 1.753) e, o segundo, dos honorários sucumbenciais (OF n. 568/2004, fls. 1.754).

Embora tais precatórios tenham sido expedidos em 2004, a 7ª Câmara de Direito Público do TJSP, ao apreciar o Agravo de Instrumento n. 3003300- 16.2023.8.26.0000, reconheceu que a sua atualização deve ocorrer nos termos do item 3.1 do Tema Repetitivo n. 905 do STJ, e não em conformidade com a

modulação de efeitos realizada por este E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357-QO/DF e 4.425-QO/DF, da relatoria do Min. LUIZ FUX.

Na prática, o entendimento adotado resulta na atualização do débito pelo IPCA-E entre 29/06/2009 e 25/03/2015, em detrimento da Taxa Referencial (TR), muito embora o precatório, por ter sido expedido antes de 25/03/2015, se enquade na modulação de efeitos realizada por esta Suprema Corte nas ADIs 4.357-QO/DF e 4.425-QO/DF.

Contra esse acórdão, o DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGENS – DER apresentou recurso especial e extraordinário, defendendo a necessidade de atualização do precatório em conformidade com as ADIs 4.357-QO/DF e 4.425-QO/DF, com incidência, assim, da TR entre 29/06/2009 e 25/03/2015. Ambos os recursos extraordinários, contudo, foram inadmitidos pelo Tribunal a quo.

(...)

No julgamento desse Agravo Interno, o Colégio de Presidentes do TJSP expressamente destacou que o precatório tratado nos autos foi expedido no ano de 2004. Apesar disso, reconheceu ser correta a sua atualização nos termos do Tema Repetitivo n. 905 do STJ, visto que seria inaplicável ao caso a modulação de efeitos realizada nas ADIs 4.357-QO/DF e 4.425-QO/DF. O único fundamento utilizado para tanto é que o art. 100, § 12, da CF e a Lei n. 11.960/2009, apreciados por este Supremo Tribunal Federal nessas ADIs, se tratam de normas supervenientes ao precatório e, por isso, não podem retroagir para regular o seu processamento. Esse entendimento ficou bem delimitado no seguinte trecho do acórdão:

(...)

Do ponto de vista prático, o entendimento adotado enseja a atualização do precatório pelo IPCA-E entre 29/06/2009 e 25/03/2015, em detrimento da incidência da TR, que seria o índice aplicável durante o referido período em razão do enquadramento do caso nas teses fixadas nas ADIs 4.357-QO/DF e 4.425-QO/DF. Essa indevida incidência do IPCA-E

decorreria da suposta subsunção do caso ao item 3.1, “c”, das teses fixadas no Tema Repetitivo n. 905 do STJ, que contou com a seguinte redação:

(...)

Para concluir dessa forma, o acórdão partiu do pressuposto de que não seriam aplicáveis ao caso as teses firmadas nas ADIs 4.357-QO/DF e 4.425-QO/DF, uma vez que as normas apreciadas nesses julgamentos (art. 100, § 12, da CF e a Lei n. 11.960/2009) são supervenientes ao momento da expedição do precatório e, por isso, não poderiam retroagir para regular o seu processamento.

No entanto, o art. 100, § 12, da CF e a Lei n. 11.960/2009 introduziram novos critérios para atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública, caracterizando-se como normas de natureza processual e de ordem pública (arts. 14 e 322, § 1º, do CPC). Por essa razão, desde o início de suas vigências, são normas que possuem aplicação imediata aos processos em curso, conforme orientação adotada por este STF no RE 1317982 (Tema 1170) e que foi reafirmada no RE 1505031 (Tema 1361). Assim, embora supervenientes ao precatório, tais dispositivos aplicam-se ao caso concreto para fins de atualização do débito, sendo, por isso, destituído de fundamento o óbice criado pela decisão reclamada para deixar de observar a tese vinculante estabelecida nas ADIs 4.357-QO/DF e 4.425-QO/DF.

(...)

Assim, ao negar a incidência da modulação de efeitos pelo único fato do precatório ser anterior ao art. 100, § 12, da CF e à Lei n. 11.960/2009, o acórdão criou condição inexistente para incidência da tese. Por conseguinte, desrespeitou o efeito vinculante e obrigatório do julgamento proferido por este Supremo Tribunal Federal, razão pela qual merece ser cassada.

(...)

Na origem, a discussão envolve a possibilidade de levantamento de quantia incontrovertida referente a precatório, no valor histórico de R\$ 63.100.000,00 (atualizado para 03/1993).

Segundo os critérios da Fazenda Pública (aplicação da

modulação de efeitos realizada nas ADIs 4.357 e 4.425), essa quantia incontroverta atualizada corresponde a R\$ 292.557.571,54, conforme cálculos apresentados às fls. 6.099/6.123 do cumprimento de sentença n. 0417778-66.1994.8.26.0053.

Por outro lado, se prevalecer a metodologia fixada no acórdão (atualização pelo Tema Repetitivo n. 905 do STJ), esse mesmo montante atualizado corresponde a R\$ 750.320.371,83. Esse valor foi apurado pela CONSTRUTORA TRATEX S/A visando instruir o seu pedido de levantamento do depósito (fls. 5.794/5.822 do cumprimento de sentença n. 0417778-66.1994.8.26.0053)."

Ao final, no mérito, requer "*o julgamento de procedência desta reclamação, a fim de que seja cassado o conjunto decisório reclamado e assentada a incidência obrigatória da modulação de efeitos realizada nas ADIs 4.357-QO/DF e 4.425-QO/DF no caso dos autos, determinando-se a atualização do precatório pela TR entre 29/06/2009 e 25/03/2015.*"

É o relatório. Decido.

A respeito do cabimento da Reclamação para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, dispõe a alínea *l* do inciso I do art. 102 da Constituição:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precípua mente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

I) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Veja-se também o art. 988, III e § 4º, do Código de Processo Civil:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

(...)

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

(...)

§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

Os paradigmas invocados são os julgados proferidos nas Questões de Ordem na ADI 4.357 e na ADI 4.425, ambas de relatoria do Min. LUIZ FUX.

No julgamento das referidas Questões de Ordem, foi estabelecida a modulação temporal dos efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade prolatadas na ADI 4.357 e na ADI 4.425, especialmente no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária fixados no julgamento para precatórios já expedidos quando da decisão final da questão pela CORTE.

Na ocasião, o Plenário deste TRIBUNAL, na parte aqui relevante, resolveu a questão de ordem para:

“1) modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016;

2) conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:

2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii)

os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e

2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.”

Na presente hipótese, o acórdão reclamado assim se pronunciou sobre a questão jurídica controvertida (Doc. 07):

“Trata-se de agravo interposto com fundamento nos artigos 1.021 e 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil (fls. 01/21) contra decisão que negou seguimento (CPC, art. 1.030, I, b) ao recurso especial por reconhecida identidade da matéria com orientação firmada pela Corte Superior nos autos do REsp. n. 1.495.146/MG.

Alegou a agravante, em síntese, que a aplicação do Tema 905/STJ estaria equivocada, pois o recurso especial teria sido calcado na aplicação das ADIs 4.425 e 4.357, nas quais estaria definida a aplicação da Lei 11960/09 nos precatórios expedidos e pagos até 25/03/2015. Sustentou que o título judicial deveria ser preservado quanto aos juros, conforme item 4, do Tema 905/STJ. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

(...)

Constata-se que a decisão da Eg. Turma Julgadora está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp. n. 1.495.146/MG, Tema 905, no item 4, que determinou que a legalidade/constitucionalidade de eventual coisa julgada, que tenha aplicado índices diversos, deve ser aferida no caso concreto. E, no caso dos autos, a coisa julgada quanto aos juros foi afastada com a aplicação do item 3.1, conforme Tema 905/STJ.

Assim, a decisão está em perfeita consonância com o referido paradigma julgado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria analisada.

Consigne-se, ainda, reprodução de trechos do v. Acórdão da Turma Julgadora convergentes à tese aplicada *verbis*:

Como se consignou, o valor histórico da parcela incontroversa do débito foi fixado em R\$ 63.100.000,00 (TJSP, Recl. 2079770-42.2022.8.26.0000, Rel. Des. Alves Braga Júnior, 3.º Grupo de Direito Público, j. 12/12/2022.). Quanto à questão dos índices de atualização monetária, diga-se que nem a r. sentença (fls. 297) nem o v. acórdão (fls. 417 a 422) fixaram os respectivos índices, discorrendo a decisão de primeiro grau apenas sobre a taxa de juros de mora, fixada em 0,5% ao mês, ponto em que foi mantida.

Aplicam-se, para fins de atualização monetária e cômputo dos juros, os índices discriminados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 905, observados os termos da Emenda Constitucional n. 113/2021, no concernente ao período posterior à sua edição, e os termos da Lei Federal n. 12.703, no concernente ao índice de remuneração da caderneta de poupança:

(...)

Destaque-se, por oportuno, quanto às alegadas ADIs 4357 e 4425, que ficou assegurada a aplicabilidade da Lei 11.960/2009 e do art. 100, § 12, da CF/1988, para fins de correção monetária, desde o início de sua vigência até 25/3/2015, relativamente aos precatórios pagos ou expedidos até essa data.

No caso dos autos, o precatório foi expedido no ano de 2004, antes da vigência da Lei 11.960/2009, a qual é inaplicável na espécie, já que referida norma não pode retroagir.

Inexistente, portanto, erro na subsunção do caso concreto à sistemática dos recursos repetitivos, fica mantida a decisão.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir à agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, nega-se provimento ao agravio interno, restando, por consequência, prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Anoto a existência do recurso de fls. 818/842 que será analisado pelo Col. Supremo Tribunal Federal."

Conforme já destacado acima, no julgamento dos processos apontados como paradigmas, esta CORTE conferiu *"eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015."*

À luz dessas premissas, assiste razão ao Reclamante.

Da análise dos autos, constata-se que o próprio acórdão reclamado, parcialmente transcrito acima, é categórico ao assentar que *"[N]o caso dos autos, o precatório foi expedido no ano de 2004, antes da vigência da Lei 11.960/2009 (...)"* (Doc. 07, fl. 6), em data anterior, portanto, a 25/03/2015, limite temporal fixado na modulação temporal dos efeitos daquilo que decidido na ADI 4.357 e na ADI 4.425.

Desse modo, a correção monetária em discussão deve observar a aplicação do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, sob pena de desrespeito às referidas decisões vinculantes desta CORTE.

O acórdão reclamado, ao determinar a aplicação de índice de atualização diverso (no caso, o IPCA-E, por força do Tema Repetitivo 905 do STJ) para precatório expedido em 2004 – e, portanto, antes de 25/03/2015 - sob o fundamento de que seriam inaplicáveis à hipótese a Lei 11.960/09 e o art. 100, § 12, da CF/88 (na redação dada pela EC 62/09), violou o que decidido por este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL quando da modulação temporal de efeitos determinada na Questão de Ordem nas ADIs 4.357 e 4.425, na medida em que, naquela oportunidade, houve a determinação de manutenção da correção monetária pela TR em hipóteses como a presente.

A conclusão pela necessária manutenção da correção pela TR para precatórios expedidos antes de 25/03/2015 prevaleceu em decisão da 2<sup>a</sup>

Turma desta CORTE, em caso semelhante, inclusive, em julgado que restou assim ementado:

"Agravo regimental em reclamação. 2. ADIs 4.425 e 4.357. Modulação dos efeitos. Regime de execução da Fazendo Pública mediante precatório. Manutenção da aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.3.2015, data após a qual os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 19979 Agr, Relator GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 13/11/2015)"

Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido para CASSAR o acórdão reclamado e determinar que outra decisão seja proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado São Paulo (3003300-16.2023.8.26.0000/50002), observando-se os limites temporais e regras de solução vinculantes decididas nas Questões de Ordem nas ADI 4.357 e ADI 4.425, nos termos da fundamentação aqui declinada e em observância aos limites fixados pelo Plenário desta CORTE.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2025.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*

# Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 13

24/03/2025

PRIMEIRA TURMA

## AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 75.682 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S)	: CONSTRUTORA TRATEX S/A
ADV.(A/S)	: VICENTE COELHO ARAUJO
ADV.(A/S)	: LUCAS PINTO SIMÃO
ADV.(A/S)	: PEDRO IVO GIL ZANETTI
ADV.(A/S)	: RODRIGO DE CAMPOS TONIZZA
ADV.(A/S)	: CELSO CINTRA MORI
AGDO.(A/S)	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE BENEFICIÁRIA DA DECISÃO RECLAMADA (ART. 989, III, DO CPC). INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. OFENSA AO QUE DECIDIDO POR ESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DAS QUESTÕES DE ORDEM NA ADI 4.357 e ADI 4.425. RECURSO DESPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que julgou procedente a Reclamação.

### II. QUESTÃO JURÍDICA EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a violação à autoridade do quanto decidido por esta CORTE nas Questões de Ordem nas ADIs 4.357 e 4.425, ambas de relatoria do Min. LUIZ FUX.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As razões que poderiam ter sido deduzidas na contestação, a fim de influir no julgamento da Reclamação, foram devidamente apresentadas no presente recurso de Agravo. Incide, portanto, a regra processual segundo a qual não haverá declaração de nulidade quando

# Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 13

## RCL 75682 AGRAVO / SP

não demonstrado o efetivo prejuízo causado à parte “*pas de nulité sans grief*”).

4. No julgamento dos processos apontados como paradigmas, esta CORTE conferiu “*eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015*”.

5. O acórdão reclamado, ao determinar a aplicação de índice de atualização diverso (no caso, o IPCA-E, por força do Tema Repetitivo 905 do STJ) para precatório expedido em 2004 – e, portanto, antes de 25/03/2015 – sob o fundamento de que seriam inaplicáveis à hipótese a Lei 11.960/09 e o art. 100, § 12, da CF/88 (na redação dada pela EC 62/09), violou o que decidido por este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL quando da modulação temporal de efeitos determinada na Questão de Ordem nas ADIs 4.357 e 4.425, na medida em que, naquela oportunidade, houve a determinação de manutenção da correção monetária pela TR em hipóteses como a presente.

### IV. DISPOSITIVO

6. Recurso de Agravo Interno a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em Sessão Virtual da Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro CRISTIANO ZANIN em conformidade com a certidão de julgamento, por unanimidade, negaram provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de março de 2025.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 13

**RCL 75682 AGR / SP**

*Documento assinado digitalmente*

3

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 4F55-08F1-5849-7C20 e senha E608-0F51-2F0A-FE4D

# Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 13

24/03/2025

PRIMEIRA TURMA

## AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 75.682 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S	: CONSTRUTORA TRATEX S/A
ADV.(A/S	: VICENTE COELHO ARAUJO
ADV.(A/S	: LUCAS PINTO SIMÃO
ADV.(A/S	: PEDRO IVO GIL ZANETTI
ADV.(A/S	: RODRIGO DE CAMPOS TONIZZA
ADV.(A/S	: CELSO CINTRA MORI
AGDO.(A/S	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROC.(A/S)(ES	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NTDO.(A/S	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):** Trata-se de Agravo Interno interposto em face de decisão que julgou procedente o pedido para cassar o acórdão reclamado e determinar que outra decisão seja proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado São Paulo (Processo 3003300-16.2023.8.26.0000/50002), observando-se os limites temporais e regras de solução vinculantes decididas nas Questões de Ordem nas ADIs 4.357 e 4.425.

Neste recurso, a parte agravante sustenta, em síntese, que:

“35. Desta forma, evidente que a inobservância do rito da Reclamação e a ausência de citação da TRATEX para apresentar contestação, caracterizam verdadeiro cerceamento de defesa.

[...]

9. Examinando a controvérsia do ARE 1.448.555/SP, a qual, reitere-se, corresponde exatamente à mesma demanda ora em objeto quanto à aplicabilidade da modulação dos efeitos das ADIs 4.357-QO/DF e 4.425-QO/DF, o Min. Alexandre de Moraes foi relator do acórdão que negou provimento ao agravo interno

**RCL 75682 AGR / SP**

interposto no ARE, assentando que não se aplica a modulação dos efeitos aos precatórios expedidos antes da vigência da Lei 11.960/2009 (tal como se verifica também no presente caso):

[...]

43. Assim, impende seja observado o mesmo racional à espécie, para que seja reconhecido que o acórdão proferido pelo E. TJSP nos autos do Agravo de instrumento nº 3003300-16.2023.8.26.0000 está em harmonia com o entendimento consubstanciado por essa E. Corte. Deste modo, deve ser dado provimento ao agravo interno para que seja reformada a r. Decisão Agravada e julgada improcedente a Reclamação.

[...]

49. Constatada a inexistência de aplicação equivocada dos temas pelo E. TJSP, é certo que o DER se utiliza da Reclamação como mero sucedâneo recursal, ou seja, atalho processual para fazer a causa chegar diretamente ao Supremo, hipótese há muito repelida pela jurisprudência dessa E. Corte. Desta forma, é evidente que o agravo interno deve ser provido e a Reclamação sequer poderia ser admitida por essa Corte.

[...]

58. No presente caso, portanto, a modulação dos efeitos NÃO é aplicável para o precatório em discussão. Isso porque, a jurisprudência recente desse E. STF tem restringido a aplicação da modulação para situações que já estivessem consolidadas quando do julgamento das ADIs – até mesmo para se atingir a finalidade de pacificação objetivada com a modulação.

[...]

60. JURISPRUDÊNCIA DESSE E. STF QUE LIMITA A MODULAÇÃO DE EFEITOS. A modulação dos efeitos da decisão de constitucionalidade tem sido aplicada de forma restrita por esse E. STF, cuja jurisprudência atual determina que, para precatórios ainda não pagos ou para aqueles expedidos antes da EC nº 62/2009, como é o caso do precatório da TRATEX, não se aplica referida modulação. Foi exatamente este o posicionamento observado pelo E. TJSP no acórdão reclamado pelo DER.

**RCL 75682 AGR / SP**

[...]

67. Não é esta a hipótese do caso concreto. Isso porque, apesar de o precatório ter sido expedido no ano de 2004, este somente teve o seu valor depositado no ano de 2023 – ou seja, 8 (oito) anos depois da modulação determinada por esse C. STF em 25.3.2015 – e ainda não teve seu pagamento liberado em favor da TRATEX e dos demais credores, que ainda não conseguiram levantar um centavo sequer do valor que lhes é devido pelo DER e pela FESP. E o não pagamento decorre única e diretamente da conduta do próprio DER e pela própria FESP, que criaram e seguem criando inúmeros obstáculos ao levantamento de quaisquer valores pelos credores – ainda que incontroversos.”

Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, bem como que o Agravo Interno “*seja submetido à apreciação do Plenário, para julgamento e provimento, com a consequente improcedência da Reclamação*”.

É o relatório.

# Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 13

24/03/2025

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 75.682 SÃO PAULO

## V O T O

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR!)** Trata-se de Agravo Interno interposto em face de decisão que julgou procedente o pedido para cassar o acórdão reclamado e determinar que outra decisão seja proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado São Paulo (Processo 3003300-16.2023.8.26.0000/50002), observando-se os limites temporais e regras de solução vinculantes decididas nas Questões de Ordem nas ADIs 4.357 e 4.425.

Preliminarmente, rejeito a alegação de nulidade da decisão agravada por suposto cerceamento de defesa, ante a ausência de prévia citação da parte beneficiária. Conforme o princípio *pas de nulité sans grief*, é necessária a demonstração de efetivo prejuízo advindo das nulidades suscitadas (RMS 28.490-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Pleno, DJe de 24/8/2017), o que, todavia, não ocorreu no caso em exame.

As razões que poderiam ter sido deduzidas na contestação, a fim de influir no julgamento da Reclamação, foram devidamente apresentadas no presente recurso de Agravo. Assim, não se constata qualquer prejuízo à defesa da parte agravante, passível de caracterizar a aventureira nulidade processual.

Da mesma forma, não há nulidade por inobservância ao rito processual estabelecido nos arts. 989 e 991 do CPC ou, ainda, no art. 191 do Regimento Interno desta CORTE, uma vez que o Relator poderá, desde logo, julgar a Reclamação quando a controvérsia já estiver consolidada na jurisprudência do Tribunal, ficando dispensada a requisição das informações da autoridade reclamada e o envio dos autos à Procuradoria-Geral da República, conforme autoriza o art. 21, § 1º, c/c arts. 52, parágrafo único, e 161, parágrafo único, todos do RISTF.

Nesse sentido, cito:

"Agravo regimental na reclamação. 2. Direito Administrativo. 3. Alegada nulidade por falta de citação do

**RCL 75682 AGR / SP**

beneficiário. Não ocorrência. Ausência de prejuízo. Precedentes. 4. Requisição de informações prevista no art. 989, I, do CPC não possui caráter obrigatório. 5. Responsabilidade subsidiária da Administração Pública. Art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. 6. Violação ao decidido na ADC 16. 4. Impossibilidade de responsabilização automática da Administração Pública pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas. Necessidade de comprovação inequívoca do seu comportamento reiteradamente negligente. 7. Inversão do ônus da prova em desfavor da Administração Pública. Impossibilidade. 8. Reclamação julgada procedente. 9. Negado provimento ao agravo regimental.” (RCL 68.675 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 23/08/2024)

Superados esses pontos, os argumentos de mérito trazidos pela parte recorrente não são suficientes para alterar a decisão agravada.

Como já tive oportunidade de enfatizar, os paradigmas invocados são os julgados proferidos nas Questões de Ordem nas ADIs 4.357 e ADI 4.425, ambas de relatoria do Min. LUIZ FUX.

No julgamento das referidas Questões de Ordem, foi estabelecida a modulação temporal dos efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade prolatadas na ADI 4.357 e na ADI 4.425, especialmente no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária fixados no julgamento para precatórios já expedidos quando da decisão final da questão pela CORTE.

Na ocasião, o Plenário deste TRIBUNAL, na parte aqui relevante, resolveu a questão de ordem para:

“1) modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem

**RCL 75682 AGR / SP**

(25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.”

Na presente hipótese, o acórdão reclamado assim se pronunciou sobre a questão jurídica controvertida (eDoc. 07):

“Trata-se de agravo interposto com fundamento nos artigos 1.021 e 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil (fls. 01/21) contra decisão que negou seguimento (CPC, art. 1.030, I, b) ao recurso especial por reconhecida identidade da matéria com orientação firmada pela Corte Superior nos autos do REsp. n. 1.495.146/MG.

Alegou a agravante, em síntese, que a aplicação do Tema 905/STJ estaria equivocada, pois o recurso especial teria sido calcado na aplicação das ADIs 4.425 e 4.357, nas quais estaria definida a aplicação da Lei 11960/09 nos precatórios expedidos e pagos até 25/03/2015. Sustentou que o título judicial deveria ser preservado quanto aos juros, conforme item 4, do Tema 905/STJ. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

[...]

Constata-se que a decisão da Eg. Turma Julgadora está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp. n. 1.495.146/MG, Tema 905, no item 4, que determinou que a legalidade/constitucionalidade de eventual coisa julgada, que tenha aplicado índices diversos,

**RCL 75682 AGR / SP**

deve ser aferida no caso concreto. E, no caso dos autos, a coisa julgada quanto aos juros foi afastada com a aplicação do item 3.1, conforme Tema 905/STJ.

Assim, a decisão está em perfeita consonância com o referido paradigma julgado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria analisada.

Consigne-se, ainda, reprodução de trechos do v. Acórdão da Turma Julgadora convergentes à tese aplicada *verbis*:

Como se consignou, o valor histórico da parcela incontroversa do débito foi fixado em R\$ 63.100.000,00 (TJSP, Recl. 2079770-42.2022.8.26.0000, Rel. Des. Alves Braga Júnior, 3.º Grupo de Direito Público, j. 12/12/2022.). Quanto à questão dos índices de atualização monetária, diga-se que nem a r. sentença (fls. 297) nem o v. acórdão (fls. 417 a 422) fixaram os respectivos índices, discorrendo a decisão de primeiro grau apenas sobre a taxa de juros de mora, fixada em 0,5% ao mês, ponto em que foi mantida.

Aplicam-se, para fins de atualização monetária e cômputo dos juros, os índices discriminados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 905, observados os termos da Emenda Constitucional n. 113/2021, no concernente ao período posterior à sua edição, e os termos da Lei Federal n. 12.703, no concernente ao índice de remuneração da caderneta de poupança:

[...]

Destaque-se, por oportuno, quanto às alegadas ADIs 4357 e 4425, que ficou assegurada a aplicabilidade da Lei 11.960/2009 e do art. 100, § 12, da CF/1988, para fins de correção monetária, desde o início de sua vigência até 25/3/2015, relativamente aos precatórios pagos ou expedidos até essa data.

No caso dos autos, o precatório foi expedido no ano de 2004, antes da vigência da Lei 11.960/2009, a qual é inaplicável na espécie, já que referida norma não pode retroagir. Inexistente, portanto, erro na subsumção do caso concreto à sistemática dos recursos repetitivos, fica mantida a decisão.

# Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 13

## RCL 75682 AGR / SP

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir à agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, nega-se provimento ao agravio interno, restando, por consequência, prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Anoto a existência do recurso de fls. 818/842 que será analisado pelo Col. Supremo Tribunal Federal."

Conforme já destacado acima, no julgamento dos processos apontados como paradigmas, esta CORTE conferiu *"eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015".*

À luz dessas premissas, assiste razão ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP, ora Agravado.

Da análise dos autos, constata-se que o próprio acórdão reclamado, parcialmente transscrito acima, é categórico ao assentar que *"[N]o caso dos autos, o precatório foi expedido no ano de 2004, antes da vigência da Lei 11.960/2009 (...)"* (eDoc. 07, fl. 6), em data anterior, portanto, a 25/03/2015, limite temporal fixado na modulação temporal dos efeitos daquilo que decidido na ADI 4.357 e na ADI 4.425.

Desse modo, a correção monetária em discussão deve observar a aplicação do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, sob pena de desrespeito às referidas decisões vinculantes desta CORTE.

O acórdão reclamado, ao determinar a aplicação de índice de atualização diverso (no caso, o IPCA-E, por força do Tema Repetitivo 905 do STJ) para precatório expedido em 2004 – e, portanto, antes de 25/03/2015 – sob o fundamento de que seriam inaplicáveis à hipótese a Lei 11.960/09 e o art. 100, § 12, da CF/88 (na redação dada pela EC 62/09),

# *Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 13

**RCL 75682 AGR / SP**

violou o que decidido por este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL quando da modulação temporal de efeitos determinada na Questão de Ordem nas ADIs 4.357 e 4.425, na medida em que, naquela oportunidade, houve a determinação de manutenção da correção monetária pela TR em hipóteses como a presente.

A conclusão pela necessária manutenção da correção pela TR para precatórios expedidos antes de 25/03/2015 prevaleceu em decisão da 2<sup>a</sup> Turma desta CORTE, em caso semelhante, inclusive, em julgado que restou assim ementado:

"Agravio regimental em reclamação. 2. ADIs 4.425 e 4.357. Modulação dos efeitos. Regime de execução da Fazendo Pública mediante precatório. Manutenção da aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.3.2015, data após a qual os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 3. Agravio regimental a que se nega provimento." (RCL 19.979 AGR, Relator GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 13/11/2015)

Ratifica-se, portanto, o entendimento aplicado para manter, em todos os seus termos, a decisão recorrida, com a ressalva de que o julgador não está obrigado a rebater todos os fundamentos apresentados pela parte, mas somente aqueles que, concretamente, sejam capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão, bem como de sustentar a formação do seu livre convencimento motivado.

Em nome do princípio da celeridade processual, evidenciada a ausência de prejuízo à parte ora agravada, ressalto que não houve a intimação para apresentação de contrarrazões ao presente recurso (art. 6º c/c art. 9º, ambos do CPC).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso de Agravio.

É como voto.

# *Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 13

## **PRIMEIRA TURMA**

### **EXTRATO DE ATA**

#### **AG. REG. NA RECLAMAÇÃO 75.682**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES**

AGTE. (S) : CONSTRUTORA TRATEX S/A

ADV. (A/S) : VICENTE COELHO ARAUJO (13134/DF, 166076/RJ, 304476/SP)

ADV. (A/S) : LUCAS PINTO SIMÃO (71222/DF, 243269/RJ, 275502/SP)

ADV. (A/S) : PEDRO IVO GIL ZANETTI (342843/SP)

ADV. (A/S) : RODRIGO DE CAMPOS TONIZZA (434913/SP)

ADV. (A/S) : CELSO CINTRA MORI (00654/A/DF, 001278-A/RJ, 23639/SP)

AGDO. (A/S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTDO. (A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 14.3.2025 a 21.3.2025.

Composição: Ministros Cristiano Zanin (Presidente), Cármem Lúcia, Luiz Fux, Alexandre de Moraes e Flávio Dino.

Cintia da Silva Gonçalves  
Secretária da Primeira Turma

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 5A08-EA08-C4C4-FB4E e senha 492D-F17B-041B-30A4



# *Supremo Tribunal Federal*

## CERTIDÃO DE TRÂNSITO

### RECLAMAÇÃO 75682

RECLAMANTE(S):	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADOR(ES):	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLAMADO(A/S):	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO(A/S):	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEFICIÁRIO(A/S):	CONSTRUTORA TRATEX S/A
ADVOGADO(A/S):	VICENTE COELHO ARAUJO
ADVOGADO(A/S):	LUCAS PINTO SIMÃO
ADVOGADO(A/S):	PEDRO IVO GIL ZANETTI
ADVOGADO(A/S):	RODRIGO DE CAMPOS TONIZZA
ADVOGADO(A/S):	CELSO CINTRA MORI

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 10/04/2025.

Brasília, 10 de abril de 2025.

Secretaria Judiciária  
(documento eletrônico)